



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18184.000938/2007-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.726 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 30/10/2007 a 30/10/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE. ENUNCIADO Nº 21. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. APLICÁVEL.

A admissibilidade do recurso voluntário independe de prévia garantia recursal em bens ou dinheiro.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO. PADRÕES E NORMAS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE APLICÁVEL. CFL 30.

A folha de pagamento, dentre outras informações, deve conter as parcelas integrantes e não-integrantes da remuneração pagas ou creditadas a todos os segurados que prestaram serviço, bem como os descontos legais por ventura existentes. Portanto, o descumprimento do citado encargo constitui infração punível com multa única e indivisível, independentemente da quantidade de ocorrências apuradas.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de preparar folhas de pagamento dentro dos padrões e normas exigidos, deixando de incluir parcelas integrantes e não integrantes da remuneração (CFL-30).

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-16.557 - proferida pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SPOI - transcritos a seguir (processo digital, fls. 689 a 707):

Trata o presente de autuação por descumprimento do disposto no art. 32, inc. I da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 255, I, § 9º, inc. IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter o contribuinte deixado de destacar nas folhas de pagamento da remuneração paga ou creditada a todos os segurados a seu serviço as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais, uma vez que nas folhas de pagamento das competências 10 a 12/2005 e 02 a 12/2006 deixou de destacar os prêmios pagos a segurados empregados por meio de cartões magnéticos, não havendo a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da penalidade, em conformidade com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 11.

O Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, de fls. 12, informa a aplicação da multa no montante de R\$ 1.193,13 (um mil, cento e noventa e três Reais e vinte e treze centavos), conforme determina o art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizado pela Portaria MPS nº 142, de 12/04/2007.

O contribuinte foi cientificado pessoalmente da autuação em 30/10/2007 (fls. 1), apresentando aos 29/11/2007 a defesa, de fls. 16/28, acompanhada de Instrumento de Procuração, cópia de Alteração de Contrato Social, cópia de peças do presente AI, cópia de peças do AI nº 37.093.152-1, AI nº 37.093.153-0, e da NFLD nº 37.093.150-5 lavrados na mesma ação fiscal e respectivas defesas (fls. 29/284), em resumo, alegando:

- Após descrição do procedimento fiscal, a Impugnante afirma que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.212/91 e artigos 229 e 230 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incompetente para lavrar o presente AI, bem como para realizar o procedimento fiscal que o originou, configurando-se desvio e abuso de poder, devendo ser considerados nulos tanto o procedimento fiscal como seus resultados;
- Outro motivo para a declaração de nulidade do presente AI está na falta de discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, impedindo, o exercício do contraditório e da ampla defesa;

- Contrariamente ao afirmado pela fiscalização, a Impugnante sempre cumpriu com a obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 e art. 225, I, § 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, improcedendo a afirmação de que não foi incluído na folha de pagamento os valores pagos como prêmio aos segurados por meio de cartão eletrônico, mesmo porque sobre tais verbas, como se conclui dos pareceres anexados, bem como da defesa apresentada na NFLD, não incidem as contribuições previdenciárias, eis que não integram a remuneração e/ou salário;
- A Impugnante protesta pela juntada das citadas folhas de pagamento para comprovar o alegado, não o tendo feito antes ou agora porque necessita de prazo maior para que possa levantar em todas suas obras no estado e no país as citadas listas;
- Deve constar que não houve recusa na apresentação de nenhum documento ou informação como pode transparecer no AI nº 37.093.152-1, sendo este também nulo, conforme defesa anexa;
- Caso prevaleça o presente auto de infração estará se confirmando *bis in idem*, haja vista que na mesma ação fiscal foi também lavrado o AI nº 37.093.153-0 descrevendo suposta conduta similar a descrita no auto ora impugnado, apenas mudando o inciso do artigo 32 ao qual se baseia. O inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91 prevê a obrigação da Impugnante de "preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a serviço..." e a suposta conduta descrita não se coaduna com aquela expressa no AI nº 37.093.151-3, que é "deixou de incluir em folha de pagamento os valores pagos como prêmio a segurados empregados" e que esta não preparou as citadas folhas de pagamento;
- Por conseguinte, a suposta conduta vem, de outra forma, descrita no auto de infração nº 37.093.153-0, o que configura o *bis in idem*, pois o referido auto de infração destaca que a Impugnante supostamente teria elaborado e apresentado GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições, ou seja, deixou de incluir em folha de pagamento os valores pagos como prêmio a segurados...". Assim, a Impetrante pergunta se emitiu ou não as citadas listas, concluindo que se as emitiu não há que falar em inobservância ao inc. I, do art. 32 da Lei nº 8.212/91, pelo que o presente AI deve ser considerado nulo;
- Ainda que prevaleça o auto de infração impugnado, a multa aplicada está em confronto com o que determina o art. 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que delimita o valor da multa no mínimo de R\$ 636,17, devendo prevalecer este valor, uma vez que não há agravantes, na forma do art. 292, inc. I do referido Regulamento.
- pelo exposto, a impugnante requer seja anulado o auto de infração ou ao menos diminuída a multa.

Julgamento de Primeira Instância

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 689 a 707):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 30/10/2007 a 30/10/2007

Documento: AI nº 37.093.151-3, de 30/10/2007

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar

as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 (art. 2º, da Lei nº 11.457, de 16/03/2007).

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO EM DESACORDO COM A NORMA. MULTA. A empresa é obrigada a preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço discriminando o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado e destacando as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais, sob pena da multa prevista no art. 283, inc, I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

CARTÕES DE PREMIAÇÃO. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO. Integra o salário de contribuição a remuneração efetivamente recebida, ainda que a título de prêmio de incentivo, por ser este decorrente do trabalho.

Lançamento Procedente.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual nada acrescenta de relevante para a solução da presente controvérsia, aí se incluindo os, ainda que bem fundamentados pareceres anexados aos autos (processo digital, fls. 611 a 643 e 723 a 1.039).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 15/8/2008 (processo digital, fl. 607), e a peça recursal foi interposta em 15/9/2008 (processo digital, fl. 611), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário e garantia recursal

A lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 126, § 1º, preconizava o depósito prévio como pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário que pretendesse discutir crédito previdenciário. Na mesma linha, a Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, incluiu igual exigência no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sendo convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que manteve reportada condição de admissibilidade.

Contudo, o STF vinha declarando a inconstitucionalidade de reportada exigência em sede de controle difuso, sob o entendimento de que o direito à ampla defesa e ao contraditório estava, por ela, sendo afetados.

Na sequência, a Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, art. 19, inciso I, revogou a condição de garantia recursal exigida para a discussão do crédito previdenciário,

sendo convertida na Lei nº 11.727, de 23 de julho de 2008, a qual manteve referido afastamento, em seu art. 42, *verbis*:

Medida Provisória nº 413, de 2008:

Art. 19. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

Lei nº 11.727, de 2008:

Art. 42. Ficam revogados:

I – a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Por fim, o entendimento da Egrégia Corte restou pacificado mediante o Enunciado nº 21 de Súmula Vinculante, emitido em 29 de outubro de 2009, de aplicação obrigatória por este Conselho, conforme preceitua o art. 62, §1º, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016. Confira-se:

Súmula Vinculante nº 21 do STF:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Regimento Interno do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

Ante o exposto, não mais há de se cogitar da exigência de prévia garantia recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário que pretenda discutir crédito tributário de qualquer origem. Logo, a interposição tempestiva do recurso voluntário, mantém a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário, exatamente como preconiza o art. 151, inciso III, do CTN, nestes termos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento a quo. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

Configuram-se os requisitos de admissibilidade da defesa apresentada pelo sujeito passivo, visto que protocolada no prazo legal.

As alegações da impugnação não prosperam, porquanto o lançamento fiscal foi emitido nos termos da lei, como será demonstrado.

Da Competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Esclareça à Impugnante que a redação dos artigos 33 da Lei nº 8.212/91, e 229 e 230 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, foi alterada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (DOU de 19/03/2007).

Desde 2 de maio de 2007, por força do disposto nos artigos 2º e 51 da Lei nº 11.457/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil que passou a ser o órgão competente para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, como se confere do texto legal:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º - O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º- As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor:

1 - na data de sua publicação, para o disposto nos arts. 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;

II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei.

Portanto, não há qualquer vício que torne nulo o procedimento fiscal realizado ou seus resultados.

Da Descrição da Infração

Argumenta a Impugnante que falta ao lançamento a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, impedindo, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, tal argumento não se sustenta. Vejamos.

Inicialmente, considerando que o contraditório, em simples palavras, é o direito de uma parte se contrapor a outra no processo administrativo ou judicial, o presente procedimento administrativo demonstra que nenhuma ofensa houve a este princípio constitucional. Também não há ofensa ao direito de defesa, pois toda a defesa da Impugnante está diretamente relacionada à infração apontada neste auto de infração, indicando que a Impugnante entendeu perfeitamente os fatos que lhe foram imputados.

Exemplo de que não houve ofensa ao contraditório e a ampla defesa podemos encontrar no item III das razões de impugnação (fls. 24), onde a Impugnante expressa: *"Nesta esteira improcede a afirmação insculpida no "AI - Relatório da Infração", de que a Impugnante deixou de incluir em folha de pagamento os valores pagos como prêmio aos segurados por meio de cartão eletrônico contratado com a Salles, Adan & Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda, mesmo porque nestas verbas, como se conclui da simples leitura dos pareceres anexados (doe. 08 e 09) bem como da defesa apresentada na NFLD (doe. 06), não incidem as contribuições previdenciárias nestas verbas, pois, estas, resumidamente, não integram a remuneração e/ou salário, ou seja, a base de cálculo das contribuições. "*

Se, no magistério da Professora Odete Medauar, "o termo 'defesa', em essência, significa a contestação ou o rebate em favor de si próprio ante condutas, fatos, argumentos, interpretações que possam acarretar prejuízos físicos, materiais ou morais", há nos autos demonstração de que a Impugnante entendeu clara e perfeitamente a infração que lhe foi--' imputada, dela defendendo-se amplamente.

Quanto ao princípio do contraditório, convém esclarecer que o contraditório traduz-se na faculdade da parte de manifestar sua posição sobre fatos ou documentos trazidos ao processo pela outra parte. É o **sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses**. Segundo Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez, o contraditório é constituído de dois elementos: informação e reação. Por este motivo não há que se falar em ofensa ao princípio contraditório durante a ação fiscal, visto que pressupõe a existência de litúgio que só se opera a partir da notificação do lançamento.

Diante do exposto, não há que se falar em nulidade do lançamento fiscal por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Das Folhas de Pagamento

Alega a Impugnante que sempre cumpriu com a obrigação imposta pelo inc. I, do art. 32 da Lei nº 8.212/91 e art. 225, inc. I, § 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, contestando a afirmação de que não foi incluído nas folhas de pagamento o valor dos prêmios pagos por meio de cartão eletrônico porque tais verbas não integram o salário de contribuição, protestando pela juntada das folhas de pagamento para comprovar o alegado, visto necessitar de maior prazo para obtê-las em todas suas obras espalhadas pelo país.

Determina a legislação previdenciária mencionada pela Impugnante:

Lei nº 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

RPS. aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra, de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005

Art. 60. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

[...]

III - elaborar folha de pagamento mensal da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, de forma coletiva por estabelecimento, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização e resumo geral, nela constando:

a) discriminados, o nome de cada segurado e respectivo cargo, função ou serviço prestado;

b) agrupados, por categoria, os segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual;

c) identificados, os nomes das seguradas em gozo de salário-maternidade;

d) destacadas, as parcelas integrantes e as não-integrantes da remuneração e os descontos legais;

e) indicado, o número de cotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso;

Como visto a norma legal impõe que na **folha de pagamento** devem estar **destacadas as parcelas integrantes e não integrantes do salário de contribuição**, razão pela qual não tem motivo o inconformismo da Impugnante.

Ademais, tendo o Auditor Fiscal verificado que as folhas de pagamento foram elaboradas sem a discriminação de parcela que a Impugnante considera não integrante do salário de contribuição constituída pelos prêmios pagos aos segurados empregados

por meio de cartão magnético, a apresentação das folhas de pagamento nestes autos se prestaria a confirmação da ocorrência da infração, não havendo que se falar em prazo para sua juntada, visto que arquivos em meio digital são rápida e facilmente obtidos.

Ademais, nos termos do artigo 5º da Portaria RFB nº 10.875/2007, a **prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Não tendo a Impugnante comprovado a ocorrência de uma dessas circunstâncias, não há que se falar em prazo para juntada das folhas de pagamento.

Da Inexistência de Bis in Idem

Da ação fiscal na Impugnante resultaram os seguintes lançamentos:

Lançamento	Fundamento Legal	Descrição
Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.093.150-5	Art. 28, inc. I da Lei nº 8.212/91	Contribuições incidentes sobre a remuneração paga a título de prêmio através de cartão magnético da empresa Salles, Adan & Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda.

Lançamento	Fundamento Legal	Código	Descrição
Auto de Infração nº 37.093.151-3	Art. 32, inc. I da Lei nº 8.212/91 Preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos	30	Deixou de incluir nas Folhas de Pagamento as parcelas relativas aos prêmios pagos através de cartão magnético.
Auto de Infração nº 37.093.152-1	Art. 32, inc. III da Lei nº 8.212/91 Deixar de prestar todas as informações e esclarecimentos solicitados pela fiscalização.	35	Não apresentou relação dos valores de prêmios pagos a segurados empregados através de cartão magnético, com identificação, por competência, dos segurados e do valor recebido.

Auto de Infração nº 37.093.153-0	Art. 32, inc. IV da Lei nº 8.212/91, combinado com o Art. 225, inc. IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 Informar mensalmente à Previdência Social, por intermédio da GFIP, na forma estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele órgão.	68	Deixou de informar nas Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP as parcelas relativas aos prêmios pagos através de cartão magnético.
----------------------------------	--	----	--

Conforme demonstrado não há qualquer possibilidade de *bis in idem* nos lançamentos fiscais realizados, visto que cada uma das autuações refere-se a **obrigações acessórias diversas, previstas em dispositivos legais distintos**, não havendo a Impugnante que confundir documentos que não são sinônimos, visto que a GFIP, embora traga informações que estão contidas nas folhas de pagamento, é mais abrangente, exige um leque maior de informações e, diferentemente da Folha de Pagamento, constitui-se em

guia de recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em documento declaratório para o fisco previdenciário, com caráter de confissão de dívida.

Do Valor da Multa Aplicada

O descumprimento da obrigação acessória prevista no inc. I, do art. 32 da Lei nº 8.212/91 sujeita o infrator à multa prevista no art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o *responsável sujeito a multa variável de RS 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a RS 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)*, conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de RS 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Dispõe o art. 92 da Lei nº 8.212/91 que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento, estabelecendo o art. 102 da mesma lei que os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, prescreve:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Cumprindo o preceito legal, o Ministério da Previdência Social publicou no DOU de 12/04/2007, a Portaria nº 142, de 11 de abril de 2007, determinando:

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007: (...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de RS 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a RS 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

Portanto, diante da informação fiscal de ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da infração, considera-se correto o valor da multa aplicada no presente AI, que foi de R\$ 1.193,13 (um mil cento e noventa e três Reais e treze centavos), portanto, com diferença de dois Reais a favor do contribuinte, tratando-se de erro formal que, diante da impossibilidade de correção do valor no sistema de arrecadação e da relação custo/benefício, não invalida o lançamento fiscal.

Portanto, deixar de preparar a folha de pagamento nos padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social, que exige a discriminação das parcelas integrantes e não integrantes do salário de contribuição, configura infração às disposições da Lei nº 8.212/91 e do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, restando correta a lavratura do

presente auto de infração. E informando o Auditor Fiscal a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da infração, também correto o valor da multa aplicada.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz